

**LEI N º 2863 DE 26/12/94**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO  
DO CONSELHO MUNICIPAL DO  
BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO  
DE FUNDO MUNICIPAL A ELE  
VINCULADO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º** - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I- construção de moradias
- II- produção de lotes urbanizados
- III- urbanização de favelas
- IV- aquisição de material de construção
- V- melhoria de unidades habitacionais
- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana
- VII- regularização fundiária
- VIII- aquisição de imóveis para locação social
- IX- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana
- X- serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana

- XI- complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los
- XII- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional
- XIII- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel
- XIV- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico
- XV- manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI- quaisquer outras ações de interesse social aprovada pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas de Fundo:

- I- dotações orçamentárias próprias
- II- recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais
- III- doações, auxílios e contribuições de terceiros
- IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios
- V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios
- VI- aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII- rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem- Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujo resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem- Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Assessoria de Planejamento.

§ Único: O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Assessoria de

Planejamento:

- I- administra o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II- submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básicos, promoção humana e outros, bem como com a Lei Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III- submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI- firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem- Estar

Social será constituído de 8 membros, a saber:

- I- 2 (dois) representantes do Poder Executivo
- II- 2 (dois) representantes do Legislativo:
- III- 3 (três) representantes de organizações comunitárias, um da sede, um do Distrito de União e outro do Distrito de Alexandrita
- IV- 1 (um) representante de organizações religiosas:
- V- 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores:
- VI- 1 (um) representante de entidades patronais;

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 8 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo substituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;

IV – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob responsabilidade do Fundo;

VI – definir as condições de retorno dos investimentos;

VII – definir os critérios e as formas para transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – definir normas e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que se trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais) junto a Assessoria de Planejamento.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama, 26 de dezembro de 1994.  
Prefeito Municipal